

ACÓRDÃO Nº 327

Feito : Processo Nº 720/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro ALCIDES DUTRA DE LIMA

Assunto: CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS firmados entre a COMPANHIA DE SANEAMENTO

DO ESTADO DO ACRE "SANACRE" e ANISBERTO CABRAL MENDES e OUTROS

contratos de Prestação de Serviços de Múmeros 001/90, 002/90 e 003/90, celebrados entre a SANACRE e ANISBERTO CABRAL MENDES e Outros - considerados regulares, com ressalvas

Assinalado prazo à origem para regularizar as falhas, arquivando-se o processo, após o registro dos intrumentos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nºº 720/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, a unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante deste aresto, no sentido de considerar regular, com ressalvas, os Contratos, em exame, assinado a origem, o prazo de trinta (30) dias, para adotar providencias ao exato cumprimento das falhas apontadas no relatório técnico de fls. 31/32, dos autos, ou oferecer defesa, querendo e, cumpridas as exigências, seja o processo arquivado, após o registro dois instrumentos, no livro próprio deste TCE.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 18 de março de 1993.

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LETTE,

Presidente do TCE/ACRE

Cons. ALCIDES DUTRA DE LIMA,

Relator

Fui presente;

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE,

Procurador-Chefe do Ministério Público Especial

THAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE de 13/04/193 Secretária co Plenário

PROCESSO: TCE/AC/N. 720/91

RELATOR : CONSELHEIRO ALCIDES DUTRA DE LIMA

ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO

FIRMADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - (SANACRE) E O PRESTADOR DE SERVIÇOS ANISEERTO

CABRAL MENDES E OUTROS.

RELATÓRIO

por equipe de técnicos de controle externo, pertencentes ao qua dro funcional desta Egrégia Corte, no sentido de fixarem-se as responsabilidades administrativas nos processos tramitantes per rante esta mesma Corte de Contas.

Dos Antos consta, fls. 02, o expediente de trabalho TEC-AC/GF/OF/CIRC/Nº 002/91, datado de 18.03.91, do i. Conselheiro-Presidente, Doutor JOSÉ EUCÊNIO DE LEÃO BRAGA, soli citando o encaminhamento de documentos pertinentes a prestação de serviços e realização de obras pela Empresa Pública Estadual, in casu a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - (SANACRE).

Em resposta, vieram apensados ao OF/DIPRE/
APLAN/Nº 083/91, de 01.04.91, do eminente Diretor Presidente da
Empresa em pauta, Doutor CARLOS AIRTON MAGALHAES SANTANA DE SOU
ZA (doc. de fls. 03), os contratos de prestação de serviços fir
mados com ANISBERTO CABRAL MENDES, ABDENAGO ALVES P. FILHO e
OMAR ANGEL AZAD DÍMPIAS, para análise da documentação pertinente.

Com efeito, foram designados os técnicos da TERCEIRA INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - (3ª IGCE), deste Tribunal, JOÃO DE ALMEIDA LIMA FILHO, HEITOR DA SILVA PEREIRA e MARIA DAS GRAÇAS REIS, para a competente Inspeção Ordinária in loco (doc. de fls. 29), que apresentaram Relatório.



-Fls. 2-

O Relatório técnico supradito, docs. de fls. 31/33, por seu turno, descreveu uma análise individual de cada contrato, verificando diversas impropriedades, com destague para a contratação de funcionários sem concurso público, como seja, o aproveitamento dos citados contratados, em desacordo com o Art. 37, II, da Constituição da República.

Ao depois, docs. de fls. 40/53, dos presentes Autos, veio o Parecer Jurídico da lavra do Doutor ANTONIO URCESINO DE CASTRO FILHO, ilustre causídico militante enesta Casa de Contas, que, a final, concluiu pela reparação dos danos causados ao erário público, uma vez que indevidas as contratações examinadas.

Conclusos os Autos e feita a devida distribuição, por força de pauta de julgamento, determinou-se o encaminhamento do Processo ao Ministério Público Especial (MPE), para apreciação e paracer dentro da fiscalização da lei.

Em PARECER de fls. 57, a Procuradora, Doutora Anna Hele na Azevedo Lima, manifesta—se pela regularização da ocorrência em prazo hábil.

É o relatório.

Em, 08 de março de 1993.

Consetheire Reigtor

PROCESSO: TCE/AC/N. 720/91

RELATOR : CONSELHEIRO ALCIDES DUTRA DE LIMA

ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO

FIRMADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - (SANACRE) E O PRESTADOR DE SERVIÇOS ANISBERTO

CAPRAL MENDES E OUTROS.

V O T O

Vistos, relatados e discutidos os Autos do presente 'Processo, entendendo legítimas as conclusões contidas no douto Parecer da Procuradoria, com fulcro em decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - (TCU), visando moralizar a administração da coisa pública, VOTO considerando regular com resalva e seja ofe recido à origem, para este fim, um prazo de trinta (30) dias, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, ou apresente defesa, querendo.

É o voto.

Oleides Duge de Lim Conseneiro Relator

Em, 08/03/93